



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000425-66.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante RUBEM ZAMPIERI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2417 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 1000425-66.2024.8.26.0358
APELANTE: RUBEM ZAMPIERI
APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Rubens Zampieri contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais ajuizada contra Banco Itaú Consignado S/A. A sentença condenou o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com exigibilidade suspensa devido à assistência judiciária.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) alegação de julgamento irregular e antecipado da lide; (ii) ofensa ao contraditório e à ampla defesa; (iii) nulidade da decisão por ofensa ao princípio da não surpresa; (iv) indícios de adulteração de dados contratuais; (v) ausência de litigância de má-fé; (vi) descabimento de alegação de advocacia predatória; (vii) pedido de indenização moral; (viii) inversão do ônus da prova; (ix) majoração dos honorários de sucumbência.

III. Razões de Decidir

O banco apelado cumpriu seu ônus probatório, demonstrando a regularidade da contratação e a autenticidade da assinatura do autor no contrato.

Não houve julgamento irregular ou ofensa ao contraditório, pois o autor teve oportunidade de réplica e não se constatou fraude por parte da instituição financeira.

Recurso não conhecido quanto à litigância por má-fé, pois não houve tal condenação no ato sentencial.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso não conhecido em parte e desprovido, na parte conhecida.

Tese de julgamento: 1. Regularidade da contratação e dos descontos no benefício previdenciário. 2. Inexistência de danos morais e descabimento de repetição do indébito.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º, 3º e 17;

Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, § 11; art. 1.026, § 2º;

Código Civil, art. 389, parágrafo único; art. 406, § 1º.

Jurisprudência Citada: Súmula nº 297 do STJ.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **RUBENS ZAMPIERI** contra a r. sentença de fls. 406/412, que julgou improcedentes os pedidos formulados na AÇÃO DE CONHECIMENTO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, ajuizada pelo ora apelante em face de **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A**, condenando o autor a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sendo estes arbitrados em 15% do valor da causa, suspensa a exigibilidade mediante a concessão do benefício da assistência judiciária concedida a tal parte.

Apela o autor, às fls. 415/45, alegando **(i)** julgamento irregular e antecipado da lide, uma vez imprescindível a perícia documentoscópica para a produção de provas; **(ii)** ofensa ao contraditório e à ampla defesa; **(iii)** nulidade da decisão, por ofensa ao princípio da não surpresa e da segurança jurídica; **(iv)** indícios de adulteração de dados do contrato juntado aos autos pela instituição financeira; **(v)** ausência de litigância de má-fé; **(vi)** descabimento quanto a alegação de advocacia predatória; **(vii)** condenação da ré ao pagamento de indenização moral; **(viii)** inversão do ônus da prova e, por fim, **(ix)** inversão e majoração dos honorários de sucumbência.

Recurso tempestivo, com preparo inexigível perante concessão do benefício da justiça gratuita em fls. 144/145 e não contrarrazoado (cfr. Certidão fl. 511).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consoante se verifica dos autos, cuida-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E

REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS (sic) ajuizada pelo apelante em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.

Destarte, como o objeto da lide é a declaração de obrigação de fazer com dever indenizatório de danos materiais e morais, na medida que a parte apelante apresentou irresignação a justificar os descontos em benefício previdenciário, o qual não é reconhecido, sob alegação de não o ter assinado, incumbe a parte ré a prova.

Insta consignar que o banco apelado se encaixa no conceito de fornecedor do art. 3º do CDC e a parte autora, no de consumidor, previsto nos arts. 2º e 17 do mesmo código. Ademais, no que tange às instituições financeiras, dispõe a Súmula nº 297 do STJ "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

E no vertente caso, o banco apelado cumpriu bem seu ônus probatório, apresentando de forma indene de dúvidas, a regularidade na contratação da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Número da ADE: Nº613937405 e 40651220, tratando-se de Refinanciamento de Dívidas do Contrato/ADE 589902869 com o valor máximo solicitado de R\$ 2.386,50 a ser pago em 72 parcelas de R\$ 62,01 com o 1º vencimento em 03/2020 e o último em 02/2026, o valor máximo liberado de R\$ 1.838,94.

Extrai-se da documentação que o contrato foi celebrado de forma presencial pelo autor, onde consta a assinatura do recorrente, à fls. 170 e que confere com o documento de identificação (RG) apresentado, à fl. 172.

Ademais, houve a comprovação do depósito do numerário – TED e RECIBO DO REMETENTE Nº 613937405 na conta mantida pelo autor junto ao Banco Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1.838,94 (fls. 241).

O autor/apelante em sua extensa manifestação, às fls. 297/391 não se insurgiu de forma eficaz a defender a irregularidade da contratação, trouxe diversas matérias de fraude bancária como na exordial.

Conclui-se que o contrato retrata a existência de relação jurídica entre as partes e justifica os descontos no benefício previdenciário, pois constata-se que o instrumento contratual foi firmado, de modo autêntica, com coleta da assinatura da parte autora em contrato físico.

Assim, deve-se reconhecer a regularidade da contratação e dos descontos em seu benefício previdenciário, pois adquirido pelo apelante, emergindo, pois, a improcedência dos pedidos autorais.

Em que pese as argumentações do ora suplicante não houve o julgamento irregular e antecipado da lide, sendo despicienda a perícia documentoscópica para a produção de provas, pois fora apresentado o documento de RG junto ao contrato. Ademais, o juiz é o destinatário das provas, não se constando indícios de fraude por parte da instituição financeira. Do mesmo modo, nada há de se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois houve réplica por parte do autor.

Ademais, não é crível que a contratação tenha se dado em 2020, tendo somente o recorrente ajuizado a ação em 2024.

No alusivo ao pleito para que seja afastada a litigância de má-fé não se conhece do recurso nesse ponto, porquanto não houve tal condenação, constando assim no dispositivo a r. sentença:

“Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE esta AÇÃO DE CONHECIMENTO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS que RUBEM ZAMPIERI ajuizou contra BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, o autor arcará com as custas e despesas processuais corrigidas, bem como com os honorários de advogado, que arbitro em 15% do valor da causa, atualizado e com juros de mora a partir do ajuizamento pela SELIC, nos termos da redação dos art. 389, parágrafo único e 406, §1º, ambos do Código Civil, ficando, porém, suspensa a exigibilidade destas verbas por força do benefício da Assistência Judiciária.

“Oportuno tempore”, certifique a serventia o trânsito em julgado e, então, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação judicial.

P.I.C.”

Diante da regularidade da contratação, descabida a indenização por danos morais e a repetição do indébito como vindicado.

Sendo de rigor, a manutenção da r. sentença.

Por fim, mantida a sucumbência, majorando-se os honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária concedido ao autor.

Considera-se prequestionada por esta Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com precípua finalidade de acesso às i. Superiores Instâncias, pelas vias extraordinária e especial, ressaltando-se que, em sede de prequestionamento, torna-se desnecessária citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido deliberada, como o fora no teor deste acórdão.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto não conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, **nego-lhe provimento ao recurso.**

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA